



Número: **0600489-60.2020.6.16.0057**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **01/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600489-60.2020.6.16.0057**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600489-60.2020.6.16.0057, que, resolvendo o mérito na forma do que dispõe o art. 487, inciso I, do CPC, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na representação para fins de confirmar e ratificar o conteúdo da decisão que concedeu a tutela de urgência, mas, nos termos da fundamentação, deixar de impor multa ao representado. (Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação Andirá no Coração e Ione Elisabeth Alves Abib em face de Rotary Club de Andirá e Ricardo Aparecido Ramos Simoni Júnior. Sustenta que no dia 13 de novembro de 2020 tomou conhecimento que o representado, Dr. Ricardo Aparecido Ramos Simoni Júnior, na qualidade de Presidente do Rotary Club, publicou na página da entidade (no Facebook) conteúdo com viés de fake news. O referido conteúdo, segundo a parte representante, refere-se a uma "nota de repúdio" em referência à propaganda feita pela representante Ione (atual Prefeita e candidata à reeleição) em seu jornal de campanha. Segundo a parte representante, há uma parceria entre a Prefeitura Municipal de Andirá com o Hospital Municipal e o Rotary Club, cujos benefícios foram publicados no referido jornal. Tal parceria, inclusive, havia sido divulgada, em 17 de setembro de 2020, na página do Facebook do Rotary Club, oportunidade em que foi comunicado o recebimento de equipamentos hospitalares. Naquela oportunidade, o Rotary Club ofertou, na página da mesma rede social, agradecimentos expressos pela parceria (para a conquista dos equipamentos hospitalares), à Prefeitura Municipal e à Secretaria Municipal de Saúde. Segundo os autores, portanto, a nota de repúdio, manifestamente contrária à notícia anterior veiculada pelo próprio Rotary Club, seria uma tentativa nítida de desmoralizar a candidata Ione. Isso porque, percebe-se que a postagem feita na proximidade da eleição é contraditória com o conteúdo divulgado pelo próprio Rotary Clube (e pelo representado, Dr. Ricardo Simoni) dois meses antes).RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>RICARDO APARECIDO RAMOS SIMONI JÚNIOR (RECORRENTE)</b>	<b>RICARDO APARECIDO RAMOS SIMONI JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>ROTARY CLUB DE ANDIRÁ (RECORRENTE)</b>	<b>RICARDO APARECIDO RAMOS SIMONI JUNIOR (ADVOGADO)</b>

ANDIRÁ NO CORAÇÃO 19-PODE / 55-PSD / 17-PSL / 25-DEM (RECORRIDO)	TIAGO DE JESUS ALVES (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO)		
ELEICAO 2020 IONE ELISABETH ALVES ABIB PREFEITO (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO)		
IONE ELISABETH ALVES ABIB (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
<b>Documentos</b>			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30162 066	08/04/2021 07:56	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**RECURSO ELEITORAL (11548) 0600489-60.2020.6.16.0057**

**RECORRENTE: RICARDO APARECIDO RAMOS SIMONI JÚNIOR, ROTARY CLUB DE ANDIRÁ**

Advogado do(a) RECORRENTE: RICARDO APARECIDO RAMOS SIMONI JUNIOR - PR0097383

**RECORRIDOS: ANDIRÁ NO CORAÇÃO 19-PODE/55-PSD/17-PSL/25-DEM, ELEIÇÃO 2020 IONE ELISABETH ALVES ABIB PREFEITO, IONE ELISABETH ALVES ABIB**

Advogados dos RECORRIDOS: TIAGO DE JESUS ALVES - PR0100945, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES - PR0021989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, GEOFANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109, WALDIR FRANCO FÉLIX JUNIOR - PR0091541

**RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN**

## VISTOS ETC.

### I – Relatório

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **ROTARY CLUB DE ANDIRÁ** e **RICARDO APARECIDO RAMOS SIMONI JUNIOR**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 57ª Zona Eleitoral de Andirá/PR, que julgou parcialmente procedente a Representação, com pedido de tutela de urgência, decorrente de propaganda negativa na rede social “Facebook”, ajuizada por **COLIGAÇÃO “ANDIRÁ NO CORAÇÃO”** e **IONE ELISABETH ALVES ABIB**, em detrimento dos recorrentes.

2. Na sentença recorrida o Magistrado de primeiro grau considerou que a nota de repúdio publicada na página dos recorrentes configura notícia falsa, razão pela qual ratificou a decisão liminar que determinou a retirada do conteúdo impugnado, sem aplicação de multa.

3. Em suas razões recursais os Recorrentes alegaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do representado **RICARDO APARECIDO RAMOS SIMONI JUNIOR**, porquanto não foi o autor da publicação impugnada nos autos.

4. No mérito sustentaram, em síntese, que a publicação impugnada em nada ultrapassa os limites do exercício do direito constitucional de liberdade de expressão e opinião, bem como que não houve veiculação de “Fake News”.



5. Ao final pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para julgar totalmente improcedente a representação, bem como pela condenação dos recorridos ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

6. Os recorridos apresentaram contrarrazões alegando, em suma, que restou demonstrado nos autos que foi veiculada “fake news” na página do Facebook dos recorrentes, possuindo a publicação cunho eleitoral e nítido intuito de prejudicar a candidata recorrida.

7. Por fim pleitearam pelo desprovimento do recurso, com a consequente manutenção da r. sentença.

8. A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da perda superveniente de objeto.

É o relatório.

## II – Da decisão e seus fundamentos

9. Passo a decidir com fundamento no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

10. Conforme relatado, os recorrentes buscam a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 57ª Zona Eleitoral de Andirá/PR, para julgar totalmente improcedente a representação eleitoral por suposta divulgação de “Fake News” na rede social Facebook, bem como para condenar os recorridos ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

11. Contudo, com a advento do pleito no dia 15.11.2020, verifica-se a ocorrência da perda do interesse recursal quanto a eventual reconhecimento da regularidade da postagem em análise, que não é mais capaz de influenciar a disputa.

12. Assim, houve alteração fática superveniente, prejudicial à análise do mérito, qual seja a superveniência do pleito, inexistindo resultado prático possível a ser conferido por esta Justiça Especializada.

13. Outrossim, em relação ao pedido genérico de condenação dos recorridos por litigância de má-fé, constata-se que está condicionado à análise e ao provimento do mérito recursal, razão pela qual se encontra igualmente prejudicado, nos termos da fundamentação supra.

## III – Dispositivo

14. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **não conheço do recurso eleitoral interposto por ROTARY CLUB DE ANDIRÁ e RICARDO APARECIDO RAMOS SIMONI JÚNIOR**, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade, diante da perda superveniente do objeto.

15. Autorizo a Srª Secretária Judiciária a assinar os expedientes para o fiel cumprimento desta.

16. Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, *datado digitalmente*.



**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 08/04/2021 07:56:31  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040807563093900000029357042>  
Número do documento: 21040807563093900000029357042

Num. 30162066 - Pág. 3